

A falta dos elementos técnicos necessários à execução dos trabalhos

Quantas vezes o Empreiteiro de Obras Públicas já durante a execução dos trabalhos se depara com insuficiência de peças escritas ou desenhadas, sobretudo, estas, que são essenciais à prossecução dos trabalhos, mas que não lhe foram entregues pelo Dono da Obra. Como deve, nestes casos, proceder o Empreiteiro de modo, a salvaguardar os seus direitos?

A resposta a este problema está ínsita no Artigo 163.º do Decreto Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que como sabemos aprovou o vigente Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas (RGEOP):

1- Nenhum elemento da obra será começado sem que ao empreiteiro tenham sido entregues, devidamente autenticados, os planos, perfis, alçados, cortes, cotas de referência e demais indicações necessárias para perfeita identificação e execução da obra de acordo com o projecto ou suas alterações e para a exacta medição dos trabalhos, quando estes devam ser pagos por medições.

Aliás, nos termos do n.º 2 da mesma disposição, são demolidos e reconstruídos pelo empreiteiro, à sua custa, sempre que isso lhe seja ordenado por escrito, todos os trabalhos que tenham sido realizados com infracção do disposto no n.º 1 deste

mesmo artigo ou executados em desconformidade com os elementos nele referidos.

Pelo que, verificando o empreiteiro que os mesmos não lhe foram fornecidos, deve reclamar por escrito a sua entrega logo que dê pela sua falta.

Até porque nos termos do Artigo 164.º do RJEOP, quando a demora na entrega dos elementos técnicos em falta implique a suspensão ou interrupção dos trabalhos ou o abrandamento do ritmo da sua execução, proceder-se-á segundo o disposto para os casos de suspensão dos trabalhos pelo Dono da Obra.

Ou seja, aplicar-se-á o disposto no Artigo 186.º, n.º 1 do RJEOP onde se prevê a suspensão dos trabalhos pelo Dono da Obra “sempre que circunstâncias especiais impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias e, bem assim, quando o imponha o estudo de alterações a introduzir no projecto”.

A fiscalização, com a assistência do empreiteiro ou seu representante, lavrará auto no qual fiquem exaradas as causas que determinaram a suspensão, a decisão superior que a autorizou, os trabalhos que abrange e o prazo de duração previsto (art.º 187º, n.º 1). O empreiteiro ou seu representante terá o direito de fazer exarar no auto qualquer facto que repute conveniente à defesa dos seus interesses (n.º 2). O auto de suspensão será lavrado em duplicado e assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou representante deste (n.º 3).

Sempre que, por facto que não seja imputável ao empreiteiro, este for notificado da suspensão ou paralisação



dos trabalhos, sem que da notificação ou do auto de suspensão conste o prazo desta, presume-se que o contrato foi rescindido por conveniência do dono da obra (art.º 188º - Suspensão por tempo indeterminado).

Nos termos do Artigo 189.º poderá haver lugar a rescisão do Contrato de Empreitada celebrado com o Dono da Obra por parte do Empreiteiro de Obras Públicas se a suspensão dos trabalhos for determinada ou se mantiver: a) Por período superior a um quinto do prazo estabelecido para a execução da empreitada, quando resulte de caso de força maior. Neste caso, o empreiteiro só tem direito a indemnização por danos emergentes; b) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto não imputável ao empreiteiro e que não constitua caso de força maior. Tem o empreiteiro aqui direito a indemnização por danos emergentes e lucros cessantes.

Mesmo quando não se opere a rescisão, quer por não se completarem os prazos estabelecidos, quer por a não requerer o empreiteiro, terá este ainda assim direito a ser indemnizado dos danos emergentes, bem como, se a suspensão não resultar de caso de força maior, dos lucros cessantes.

A. JAIME MARTINS, Advogado-Sócio de ATMJ, Sociedade de Advogados, RL
Docente universitário
a.jaimemartins@atmj.pt